



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

Processo: 0000118-70.2007.8.06.0136/50000 - Agravo
Agravantes: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e
Bradesco Seguros S/A
Agravado: Leylson Batista da Silva

VOTO

Em juízo de prelibação, conheço do presente recurso, eis que interposto tempestivamente e encontrando-se presentes os chamados requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O presente agravo regimental não traz fundamento capaz de modificar a convicção alcançada na decisão monocrática, inclusive porque escorada em jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Em sendo assim, para evitar repetição desnecessária, transcrevo a fundamentação da decisão monocrática agravada, **em textual**:

“[...] O cerne da presente controvérsia versa sobre o quantum pago a título de indenização pelos danos que a autora alega ter sofrido em consequência do acidente a qual foi vítima.
(...)

O Tribunal de Justiça do Ceará, reiteradamente, já se manifestou nesse sentido:

“CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA DIFICULDADE DO RECEBIMENTO JUNTO A VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. CONCESSÃO DO SEGURO. AUTOS EM CONDIÇÃO PARA JULGAMENTO. PROVAS CONDIZENTES COM O PEDIDO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Sabe-se que a indenização do Seguro DPVAT é um direito dos vitimados em acidente automobilístico ocorrido em via pública. Para solicitar o pagamento deste tipo de seguro deve a vítima dirigir-se a uma das seguradoras conveniadas, apresentando documento que a identifique, laudo do IML e boletim de ocorrência policial.(...) 3. In casu, observa-se que o processo seguiu todos os trâmites processuais necessários ao seu deslinde, encontrando-se maduro para o julgamento. Destarte, ocorrido o acidente no dia 02/02/07, aplica-se à Lei 11.482/07, que permite a graduação da indenização até o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente". 4. **Nos termos da lei acima referida, observando que o acidente gerou dano no ombro direito da vítima, submetendo-o a intervenção cirúrgica e tratamento ambulatorial, causando-lhe dano permanente conforme provas acostadas, considero devida e justa a indenização do seguro DPVAT no patamar correspondente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA. (Apelação 19357200980600661 - Relator(a): FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA - Comarca: Fortaleza - Órgão julgador: 5ª Câmara Cível - Data de registro: 06/12/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA MONOCRÁTICA. PRETENSÃO INFRINGENTE. NATUREZA PECULIAR DA CONTROVÉRSIA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CONFIRMAÇÃO DO POSICIONAMENTO EM RELAÇÃO ÀS PRELIMINARES SUSCITADAS NAS CONTRARRAZÕES DO APELO. TODAS REJEITADAS. MÉRITO. INVALIDEZ PARCIAL. COBRANÇA DO SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO CONFORME A EXTENSÃO DA ENFERMIDADE ACOMETIDA. **APLICAÇÃO DA LEI**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

6.194/94 (LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ACIDENTE). O SALÁRIO MÍNIMO SOBRE O QUAL DEVERÁ INCIDIR O PERCENTUAL INDENIZATÓRIO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) ERA O PAGO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. UTILIZAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. HONORÁRIOS FIXADOS DE MANEIRA EQUITATIVA EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 1. No caso, trata-se de ação de cobrança julgada improcedente no primeiro grau de jurisdição. **Esta Relatoria, todavia, julgando o recurso apelatório interposto, modificou monocraticamente a sentença a quo, a fim de determinar a complementação do seguro DPVAT para a autora no percentual de 60% (sessenta por cento) do valor estabelecido no Art. 3º, "b" da Lei 6.194/74, o qual deveria ser pago conforme os valores vigentes à data do sinistro.** (...) (Embargos de Declaração 60087200880601342 - Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE - Comarca: Fortaleza - Órgão julgador: 4ª Câmara Cível - Data de registro: 03/11/2011)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. MÉRITO: CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. PAGAMENTO CONFORME A EXTENSÃO DA ENFERMIDADE ACOMETIDA. **PREVISÃO LEGAL DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.441/92. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA.** 1. A Lei Federal nº 8.441/92 incluiu o § 5º ao Art. 5º do diploma legal que disciplina o pagamento do seguro em questão. Referido dispositivo determinou que o Instituto Médico Legal deveria quantificar as lesões sofridas pela vítima, tornando-se, desde então, imprescindível o auferimento da extensão do dano. 2. Da leitura do pedido formulado pelo requerente, observa-se ser sua pretensão o



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

recebimento do prêmio do seguro na totalidade do valor previsto em lei. 3. O documento de fl. 33 atesta que a vítima tem "Debilidade permanente do membro inferior direito em 35% de sua função;", enfermidade que acomete grandes restrições ao autor, mas que não dá ensejo ao pagamento integral da indenização pretendida, uma vez que deve haver proporcionalidade entre o prêmio recebido e a debilidade do acidentado. 4. No presente caso, não se está aplicando a tabela da Superintendência dos Seguros Privados, tal como afirmado pela parte recorrente em seu recurso, mas apenas o juízo de proporcionalidade exercido por esta relatoria, pois, como disposto no Art. 3º, "b" da Lei nº 6.194/74, as vítimas de acidente de trânsito têm direito à indenização de "até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País". (destacado) 5. Deste modo, se mostra razoável e proporcional a fixação da indenização à fração de 70% (setenta por cento) do valor estabelecido no dispositivo legal supracitado, abatido o que já fora anteriormente recebido. - Agravo regimental conhecido e desprovido. - Unânime. (Agravo Regimental 36296200880600602 - Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE - Comarca: Fortaleza - Órgão julgador: 4ª Câmara Cível - Data de registro: 23/09/2011)."

No que pertine ao marco inicial para incidência dos juros moratórios e correção monetária sobre o valor determinado à título de indenização, cumpre salientar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como, esta Egrégia Corte Estadual já possuem entendimento firmado. *In verbis*:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. **JUROS DE MORA.TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 43/STJ.** ANÁLISE DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS

Os embargos de declaração opostos por contradição restringem-se àquela interna da própria decisão, e não à divergência de entendimento entre o *decisum* embargado e outro julgado. 2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas. **3. Na ação de cobrança para complementação do pagamento de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora. 4. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).** 5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, ainda que para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 6. Embargos de declaração recebido como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento. (1203267 RJ 2009/0151848-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 09/08/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2011)

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. **VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO.** INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. **II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a**



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS

contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (746087 RJ 2005/0070188-5, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 18/05/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2010)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.** (...) **6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.** 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (875876 PR 2006/0176375-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/05/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2011)

Destarte, determino a incidência da correção monetária a partir do evento danoso, que se deu em 30/05/2007, e incidência dos juros moratórios a partir da citação válida. A taxa de juros incidentes deve ser 6% (seis por cento) ao ano, sendo que a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, em janeiro de 2003, deverá incidir a regra do art. 406 do CC/2002, que, consoante atual entendimento jurisprudencial do STJ, a exemplo do RESP n.º 1139997/RJ, aplica-se a taxa SELIC.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS

Desta forma, tem-se que a decisão recorrida encontra-se, pelo menos em parte, em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada desta Corte Estadual e do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, pois a incidência do art. 557, do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Por todo o exposto, em homenagem à jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Estadual, e reconhecendo, em parte, confronto da decisão recorrida com o referido entendimento, hei por bem rejeitar a preliminar, e no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando a decisão de 1º grau para reduzir o valor da indenização para **R\$ 9.450,00** (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) de acordo com a aplicação da legislação vigente à época do sinistro, conforme o art. 557 do Código de Processo Civil.

Ademais, fixo o marco inicial para incidência da correção monetária e dos juros moratórios, estes incidentes a partir da data de citação da seguradora e a correção monetária sobre dívida a partir do evento danoso.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS

In casu, verifica-se que ao julgar parcialmente procedente a presente ação, constata-se que as partes foram, ao mesmo tempo, vencedoras e vencidas na demanda, devendo, portanto, ser reconhecida a equitativa à condenação nos ônus sucumbenciais inclusive com a ressalva de que a única condenação se faz nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Deste modo, tem-se que não merece guarida o incoformismo da agravante, razão pela qual deve ser mantida intocável a decisão monocrática recorrida.

DISPOSITIVO.

Ao impulso dessas considerações, mantenho na íntegra a decisão monocrática proferida, julgando, de conseguinte, pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

É como voto.

Fortaleza, 25 de setembro de 2013

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
 Relator